



<i>PARECER Nº. 298/2013 - MPC-TCE/RR</i>	
PROCESSO Nº.	0277/2007
ASSUNTO	Registro de Atos de Pessoal - Ato de Concessão de Benefício de Pensão por Morte do ex-servidor Ângelo Favacho Silva: Arthur Lobato Silva, Ângela Lobato Silva e Tereza Cristina Lobato Silva (Temporária) e Marineide Lêdo Lobato (vitalícia)
ÓRGÃO	Instituto de Previdência do Estado de Roraima – IPER
RESPONSÁVEL	Alcebíades Bruno Filho
RELATOR	Conselheiro Essen Pinheiro Filho

EMENTA - ATO SUJEITO A REGISTRO – APOSENTADORIA POR MORTE. FORMALIDADES PREENCHIDAS. LEGALIDADE DOS ATOS. ESTANDO O ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL REVESTIDO DOS REQUISITOS LEGAIS, A APRECIÇÃO SERÁ PELO SEU REGISTRO. INTELIGÊNCIA DO ART. 42, INC.II DA LC 006/94 E ALTERAÇÕES POSTERIORES.

I – RELATÓRIO

Tratam os autos em apreço sobre ato o registro da **concessão de benefício de pensão por morte, os filhos Arthur Lobato Silva, Ângela Lobato Silva e Tereza Cristina Lobato Silva (Temporária) e Marineide Lêdo Lobato (vitalícia)**, em virtude do óbito do ex-servidor **Ângelo Favacho Silva, auxiliar de serviços gerais**.

Ressalta-se que a instrução processual encontra-se toda descrita às fls. 648 a 652 do Relatório de Inspeção em Atos de Pessoal nº 205/2013/DAFAP, e no Parecer Conclusivo nº 208/2013-DIFIP, nas fls. 655 a 656, da qual este Parquet de Contas coaduna, tendo em vista que a documentação apresentada atende as exigências contidas na legislação.

Concluída a instrução processual, os autos foram encaminhados ao



Ministério Público de Contas para a necessária e conclusiva manifestação, referente à ordem jurídica processual.

É o breve relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente há de se ressaltar que o presente processo encontra-se plenamente regular sob o ponto de vista jurídico processual, já que observou todo o trâmite estabelecido pela Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Roraima – LOTCE/RR e Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Roraima – RITCE/RR.

Mister Salientar que a Constituição Cidadão reza em seu art. 71, inciso III, referente a competência dada ao Tribunal de Contas da União à apreciação, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta incluída as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.

Diante da documentação e demais informações contidas nos autos, após analisada pela Equipe Técnica desta Corte de Contas, a qual sugeriu que seja concedido o Registro de Concessão de pensão temporária em favor dos filhos **Arthur Lobato Silva**, **Ângela Lobato Silva** e **Tereza Cristina Lobato Silva** e da companheira **Marineide Lêdo Lobato**, em virtude do óbito do ex-servidor **Ângelo Favacho Silva**.

Em seu Parecer Conclusivo nº208/2013/DIFIP, o diretor do departamento, manifestou-se pela legalidade do ato que concedeu a pensa a requerente,



em virtude do óbito do ex-servidor, no dia 06/09/2000, conforme cópia da Certidão de óbito acostada á fl. 007, e, por conseguinte seu registro, nos termos do disposto no art. 71, inciso III Constituição Federal c/c art. 42, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 006/94-TCE/RR, bem como na Instrução Normativa nº002/1997-TCE/RR-Plenário.

Por todo o exposto, da análise da “conclusão” apontada no Parecer Conclusivo nº 208/2013/DIFIP, não há dúvida quanto à presença dos requisitos necessários para concessão do benefício, merecendo ser aceito nos anais da administração sua averbação, visto que a mesma teria cumprido os pré-requisitos para concessão do benefício de pensão vitalícia e temporária.

III – CONCLUSÃO

EX POSITIS, pelas razões de fato e de direito acima apresentadas, este *Parquet* de Contas emite o Parecer pelo registro dos atos de concessão de **pensão por morte temporária, Arthur Lobato Silva, Ângela Lobato Silva e Tereza Cristina Lobato Silva e, a Marineide Lêdo Lobato**, em virtude do óbito da ex-servidor **Ângelo Favacho Silva**, com base no art. 42, inciso II, da lei Complementar 006/94.

É o parecer

Boa Vista-RR, 23 de dezembro de 2013

Paulo Sérgio Oliveira de Sousa
Procurador de Contas